

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUIZ RICARDO OLIVEIRA LOPES

SUPRALEGALIDADE: métodos de controle e julgamento

BELÉM
2023

LUIZ RICARDO OLIVEIRA LOPES

SUPRALEGALIDADE: métodos de controle e julgamento

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Lucas do Couto Gurjão Macedo Lima

BELÉM
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

L864s Lopes, Luiz Ricardo Oliveira.
Supralegalidade: métodos de controle e julgamento / Luiz Ricardo Oliveira
Lopes. — Belém, 2023.

23 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado
do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2023.
Orientador: Prof. Me. Lucas do Couto Gurjão Macedo Lima.

1. Direito internacional. 2. Direitos humanos. I. Lima, Lucas do Couto Gurjão
Macedo (orient.). II. Título.

CDD 341.1

LUIZ RICARDO OLIVEIRA LOPES

SUPRALEGALIDADE: métodos de controle e julgamento

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Lucas do Couto Gurjão Macedo Lima

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Me. LUCAS DO COUTO GURJÃO MACEDO LIMA - Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

SUPRALEGALIDADE: MÉTODOS DE CONTROLE E JULGAMENTO

SUPRA-LEGALITY: METHODS OF CONTROL AND JUDGMENT

Luiz Ricardo Oliveira Lopes¹

Lucas do Couto Gurjão Macedo Lima²

RESUMO

O presente estudo busca analisar o instituto da supralegalidade no Brasil, a forma como ela foi instituída e o contexto histórico no qual o ordenamento jurídico estava inserido quando ela foi recebida. Além disso, busca compreender quais as consequências que um novo patamar hierárquico pode estabelecer para a forma de organização legislativa nacional e como os tribunais podem atuar para adequar e controlar as legislações internas através dos instrumentos já existente, estabelecendo quais as devidas competências e as consequências para estas da criação da supralegalidade.

Palavras-Chave: Supralegalidade; Direito Internacional; Direitos Humanos; Controle Legislativo

ABSTRACT

The present study aims to analyze the institute of supra-legality in Brazil, the form how it is instituted and the historical context in which the legal system was inserted when the institute was conceived. Furthermore, aims to comprehend the consequences that a new hierarchical baseline can establish to the form of legislative organization and how the courts can operate to adapt and control the internal legislations through the already existing means, establishing what are the due competences and the consequences for these that came from the creation of supra-legality.

Key words: Supra-legality; International Law; Human Rights; Legislative Control.

¹ Aluno do curso de graduação Bacharelado em Direito, turma DI9TC, luizricardolop@gmail.com. Matrícula: 19060508

² Professor Orientador. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA, na linha Constitucionalismo, Democracia e Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa vem analisar o instituto da supralegalidade no âmbito da doutrina e da jurisprudência nacional, a forma como ela foi analisada e instituída no contexto da RE 466.343 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no qual, foi analisada pelos ministros os diversos aspectos dos tratados internacionais de direitos humanos, à luz da mudança legislativa presente na Emenda Constitucional nº 45.

O esforço se justifica pela necessidade de apresentar uma solução prática e teórica para compreender em qual patamar hierárquico as normas supralegais estariam e quais as consequências práticas para a realização de um possível controle de supralegalidade no contexto nacional, em que o país estaria se vinculando de forma mais “forte” ao direito internacional.

Essa análise perpassa pela análise dos mecanismos já implementados dos controles legislativos através do judiciário do controle de constitucionalidade vigente e como o direito interno absorveu o controle de convencionalidade, demonstrando a forma como é possível a realização do controle de supralegalidade pela recepção de métodos, remédios e ações já presentes no direito interno.

A partir de tais colocações, o objetivo do trabalho é entender se realmente há a possibilidade factual da realização do controle de supralegalidade, como o Supremo Tribunal Federal discutiu para a fundação do instituto e quais as consequências desses para os ditames já estabelecidos, e suas consequências.

Superadas as premissas estabelecidas, o problema desta pesquisa é compreender a questão da competência para a realização do controle de supralegalidade, onde essa competência tem sua base legal instituída? Como o direito interno poderá apontar o real juiz natural do novo patamar hierárquico estabelecido pelo STF? É possível entender a aplicação desse controle no âmbito nacional?

A pesquisa realizada é do tipo pura (teórica), se subdividindo em três patamares específicos: pesquisa bibliográfica através da análise de livro, artigos e revistas sobre o tema; além disso pesquisa documental, visto que foram analisadas legislações, decisões e a própria constituição federal; e foi utilizada uma abordagem de caráter qualitativa e sistemática para a aquisição do conhecimento, através das diversas formas técnico-científicas típicas da produção de conhecimento científico.

Por fim, é importante ressaltar que, a partir do raciocínio lógico, foi utilizado o método dedutivo, através da análise histórico-material da evolução da legislação

nacional, e dos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, através dos Recursos Extraordinários e como eles se comportam com as alterações legislativas apresentadas com o advento tanto de emendas quanto da própria promulgação da carta magna.

2 A SUPRALEGALIDADE: CONCEITO E VALORAÇÃO

2.1 HISTÓRICO E CONCEITO

Precipuamente, é fundamental para a total compreensão do tema entender o que seria a supralegalidade no ordenamento jurídico brasileiro. A supralegalidade é uma valoração especial de normas relativas a direitos humanos, que tenham sido incorporadas no direito brasileiro através de tratados internacionais, sobre o mesmo tema, ao qual o país é signatário e sobre o qual o quórum de aprovação não tenha sido o suficiente para considerar tal norma como equivalente à de uma emenda constitucional. Este quórum, conforme previsto no artigo 5º, §3º da carta magna, quando o legislador estabelece o quórum mínimo, respeita a supremacia constitucional, mas reconhece a importância e relevância dos conteúdos de direitos humanos (MAUÉS, 2013, p. 228-229).

A instauração do instituto da supralegalidade no âmbito nacional se deu a partir de uma quebra de paradigma, ao analisarmos histórico nacional de julgamentos pelas cortes superiores. O Supremo Tribunal Federal, até então e em diversas oportunidades, sempre preferiu as normas nacionais em contraponto as internacionais.

O posicionamento da corte ficou demonstrado no RE nº 80.004, o qual deixou de incorporar normas relativas à letra de câmbio anteriores a lei nova nacional, tal como na ADIn nº 1.347, que fundamentava a subordinação de tratados internacionais a normativas emitidas pelo direito nacional e pelo posicionamento inicial no julgamento da constitucionalidade de prisão civil do depositário infiel no RE 466.343 em que o alinhamento nacional ao CADH se deu posteriormente a regulamentação da modalidade de prisão em questão, porém a corte, mesmo diante de *lex posteriori* valorou a lei nacional como vinculante, demonstrando a fragilidade dos tratados internacionais como meras leis ordinárias, até aquele momento do entendimento do país (MAUÉS, 2013, p. 217).

Sendo assim, o entendimento nacional estabelecido historicamente era o da subordinação das normas internacionais as normas nacionais, tanto aquelas editadas antes dos tratados quanto aquelas editadas após estes.

No Brasil, até a fundação do instituto da supralegalidade, a forma de valoração de normas internacionais nunca as considerou hierarquicamente diferente da legislação produzida no país, de forma que até mesmo a teoria nacional, ao pensar nas vinculações brasileiras a tratados internacionais, demonstrava a falta de valor destas em comparação ao que era editado pelas leis internas. Nesse sentido, podemos ver como compreendia o autor Valerio de Oliveira Mazzuoli à época:

“Assim, dentro do sistema jurídico brasileiro, em que tratados e convenções guardam estrita relação de paridade normativa com as leis ordinárias editadas pelo Estado, a normatividade dos tratados internacionais permite, no que concerne à hierarquia das fontes, situá-los (como quer o STF) no mesmo plano e no mesmo grau de eficácia em que se posicionam as nossas leis internas” (MAZZUOLI, 2000, p. 181)

A partir da promulgação da emenda constitucional nº 45, o entendimento da importância das normas de caráter transnacional começa a ser compreendido de forma diversa. O próprio prosseguimento dado ao RE 466.343 culminou em novo entendimento pelo supremo, a partir das alterações dadas pela emenda, de que o reconhecimento das normas internacionais de proteção aos direitos humanos não poderia permanecer com o aspecto hierárquico de lei ordinária (MAUÉS, 2013 p. 218).

Com a vigência do dispositivo, um aspecto de norma “especial” foi estabelecido ao se pensar nos tratados de direitos humanos pela corte superior e, assim, sendo reconhecido uma fundamental mudança de parâmetros no referido julgamento, motivo pelo qual Marcia Nina Bernardes também destaca:

“[...] destaca-se a posição assumida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do recurso extraordinário 466.343, em 03.12.2008, que examinou especificamente a CADH e consagrou o caráter supralegal no ordenamento jurídico brasileiro dos tratados de direitos humanos ratificados anteriormente à Emenda Constitucional nº45, negando, como consequência, aplicabilidade às normas internas que conflitarem com os dispositivos do tratado”(BERNARDES, 2011, p. 148).

Essa alteração traz uma nova discussão acerca da hierarquia das normas internacionais de direitos humanos que possam adquirir o caráter de supralegalidade e como estas iriam se portar.

No julgamento, duas correntes de pensamento foram fundamentais para a discussão, um pensamento minoritário interpretava que o novo dispositivo constitucional fundava “uma obrigação indeclinável, que se justifica pela necessária submissão do Poder Público aos direitos fundamentais da pessoa humana” (BRASIL,

2008, p. 1218), ou seja, que de forma prática, os tratados aprovados com qualquer quórum tratariam em algum nível de matéria constitucional e tinha como seu principal defensor o ministro Celso de Mello.

Em contrapartida, a visão majoritária do Supremo Tribunal Federal compreendia que o país deveria passar a adotar uma medida do direito comparado de entender essas normas como supralegais ou infraconstitucionais. Nesse sentido, o ministro Gilmar Mendes tinha um posicionamento que tinha por objetivo o cuidado com a hierarquia da norma máxima nacional, mas inferindo a especialidade no caráter de tratamento da norma Supralegal a ser estabelecida:

“A hierarquia constitucional seria assegurada somente aos tratados de proteção dos direitos humanos, tendo em vista seu caráter especial em relação aos tratados internacionais comuns, os quais possuiriam apenas estatura infraconstitucional.” (BRASIL, 2008, p. 1142)

Nesse âmbito discursivo, se deu a fundação legal da Supralegalidade no direito brasileiro, como instituto jurídico que viria a garantir a aplicação e a devida importância à hierarquia a ser adotada para os tratados internacionais que versassem sobre matéria de direitos humanos, mesmo que não aprovados pelo quórum suficiente para serem alçados a nível de emenda constitucional, sem desrespeitar as normas constitucionalmente estabelecidas da necessidade do quórum especial, conforme veio a preconizar a emenda constitucional nº 45 ao estabelecer o §3º do artigo 5º da constituição Federal (MAUÉS, 2013, p. 218).

Essa decisão foi realizada para dar aspecto de segurança jurídica, que é extremamente fundamental, para o direito interno, garantindo a supremacia formal e material da constituição, coibindo um possível descontrole jurídico interno pela forma como a própria compreensão da expressão “direitos humanos” poderia vir a ser ressignificada e, por fim, não alçando a nível constitucional nenhuma norma estabelecida pelo Brasil antes de referida emenda, porém também estabelecendo (MAUÉS, 2013, p. 219).

2.2 NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SUA VALORAÇÃO NO PAÍS

De forma direta, a tendência histórica do país é buscar uma maior importância para a normativa que trata de direitos humanos, visto que esta é fundamental para as relações e uma construção de mundo que tendência cada vez mais ao multipolarismo e a internacionalização, sendo os direitos humanos um passo imprescindível para o reconhecimento de um direito internacional efetivamente aplicável, nesse sentido, a

autora Marcia Nina Bernardes compreende que a forma que o país deve lidar com os Direitos Humanos é a de elevar o seu nível hierárquico e este busca esse caminho, nesse sentido ela ensina:

“A interpretação sistemática da Constituição corrobora o entendimento de que tratados internacionais de direitos humanos terão status constitucional, ou ao menos supralegal, e que os órgãos internacionais que criam, e cuja competência contenciosa é reconhecida pelo Brasil através de ato específico, gozam de autoridade interna como intérpretes do referido documento” (BERNARDES, 2011, p. 148).

Esse tipo de prática é o que a decisão de elevação pelas cortes superiores dos valores das normas reconhecidas pelo legislativo vem a acarretar no país, ao formar normas que passam a ser um instrumento de jurisdição e controle por parte das cortes superiores, com base em sua hierarquia.

O Supremo, ao fundar esse tipo normativo constrói uma nova posição hierárquica no âmbito nacional, encontrando um novo tipo de valoração fundamental para a criação e estipulação de leis. No âmbito teórico temos que ao se constituir uma normativa que é, necessariamente, superior a outra essa “[...] pode limitar o domínio de validade de uma outra, assim também pode retirar completamente a validade” (KELSEN, 2003[1998], p.62). Sendo uma norma supralegal, ao ser valorada como tal, uma norma que apresentará uma hierarquia a ser considerada na fundação de legislação nacional, tendo de ser instrumento de controle legislativo.

Uma outra visão acerca da valoração dessas normas é a compreensão de Silvana Barros da Costa e Carlos Luiz Strapazzon que entendem a norma jurídica transnacional, quando em encontro com o direito produzido pelo legislativo brasileiro como um caso em que há um sopesamento, “deve ser feita sempre da maneira mais favorável possível ao ser humano, sujeito de direito e de proteção”(COSTA, STRAPAZZON, 2014, p. 925), sendo uma visão que preconiza o direito internacional como importante, porém ainda entende a autonomia do país como tendo um valor equivalente aos ditames internacionais, estabelecendo a dignidade da pessoa humana como a forma de valoração a ser considerada em tais acordos. Todavia, esta visão não é a aplicada, visto a forma como a ideia de supralegalidade foi fundada com as decisões do Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer justamente a hierarquização de normas.

Por fim, infere-se que a fundação do instituto da supralegalidade no Brasil institucionaliza um novo tipo de norma hierarquizada na pirâmide Kelseniana, uma norma que tem por forma de validação material o seu conteúdo de caráter universal,

os direitos fundamentais da pessoa humana, e apresenta o seu valor formal o julgamento do RE 466.343 e a Emenda constitucional nº45, não podendo ser um tipo normativo de comparação e sopesamento, mas sim um tipo normativo que apresenta as suas características formais e materiais de superior valor hierárquico em relação ao direito interno, a partir da validação pelas casas legislativas nacionais.

2.3 PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Doravante, passaremos a entender o processo que se faz para a realização da incorporação e aceite de normas internacionais de direitos humanos no direito interno brasileiro. A Constituição determina a forma como os tratados em geral poderão ser celebrados através de ritos específicos. Essa celebração se encontra prevista legalmente na forma de um poder privativo do presidente da república no art. 84, inciso VIII, porém ele funda um rito ao quando, em sua redação, subscreve que após a celebração do tratado pelo executivo, há a necessidade do referendo do Congresso Nacional (BRASIL, 1988, *online*).

Sendo assim, é um procedimento comum a todos os tratados internacionais, tratando ou não de direitos humanos a apreciação por parte do poder legislativo, isto posto que é uma norma que passará a ser vigente no país, logo o poder que tem a competência para discutir ela a partir de suas atribuições constitucionalmente atribuídas é efetivamente o legislativo, tendo de ser aplicada a norma a todos os tipos de tratados que o executivo decidir que é de interesse nacional a vinculação (MAZZUOLI, 2021, p. 178)

Compreendido o procedimento comum de incorporação de tratados, ao se tratar especificamente de matéria de direitos humanos temos a previsão do §3º do art. 5º da Constituição, conforme extensivamente discutido, inserido com a Emenda Constitucional nº 45 prevê a possibilidade de tratados internacionais serem elevados a equivalência de emenda constitucional e o artigo 49, inciso I da constituição que versa sobre todos os tratados estabelecendo a competência do Congresso Nacional ao realizar os Decretos Legislativos.

Em geral, pode-se entender que são processos distintos. O previsto no art. 49, inciso I é uma etapa estabelecida constitucionalmente para a validação pelo congresso daquela norma e, através da mesma, via de regra, os tratados tornam-se

leis ordinárias, ou no caso de direitos humanos, leis com valoração especial, normas supralegais.

Já a etapa prevista no §3º do art. 5º da constituição é uma forma de elevação deste tratado, um processo de superavaliação da norma para a equivalência, por uma questão material, de emenda constitucional a ser apreciada pelo Congresso Nacional que, por sua vez, irá optar por equivaler ou não aquela norma ao status máximo do ordenamento pátrio. Nesse sentido, Valerio Mazzuoli ensina:

“Não há que confundir o referendo dos tratados internacionais, de que cuida o art. 49, I, da Constituição, materializado por meio de um Decreto Legislativo (aprovado por maioria simples) promulgado pelo Presidente do Senado Federal, com a segunda eventual manifestação do Congresso para fins de pretensamente decidir sobre qual status hierárquico deve ter certo tratado internacional de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, de que cuida o § 3.º do art. 5.º da Constituição”(MAZZUOLI, 2021, p. 178)

Por fim, compreende-se que a incorporação de tratados de direitos humanos no direito interno se dá por três etapas. Primeiro ocorre a celebração por meio do executivo do tratado internacional de direitos humanos. Após há a deliberação e o aval do Congresso Nacional aceitando aquela norma como uma norma vigente no ordenamento jurídico. E por fim, pode haver a equivalência do tratado a emenda constitucional, se ocorrer a norma terá o valor hierárquico de norma constitucional, se não conseguir ser aprovado com o quórum suficiente terá o valor de norma supralegal.

3 AS FORMAS DE CONTROLE LEGISLATIVO

Uma forma de garantir e promover a segurança jurídica em um Estado de direito está intimamente ligada ao nível de flexibilidade na hierarquia de suas normas. Ao se pensar no processo de controle constitucional, a supremacia da constituição apresenta características intrínseca e expressas no ordenamento jurídico.

Existe uma característica de supremacia intrínseca, pois, esta versa sobre quatro aspectos que a tornam superior a outras normas, a) primeiramente sobre a sua rigidez e possível imutabilidade; b) sobre a criação dos demais poderes, o que a torna a origem do poder existente no país; c) a própria previsão de formas de controle, pela constituição das legislações abaixo dela; d) e, por fim, a validade dos tratados internacionais e sua hierarquia, podendo ser graduada de forma inferior a constituição até a possibilidade de se comparar a ela (DIMOULIS, LUNARDI, 2019, p. 45-46).

Existem diversas características e momentos constitucionais expressos, muitos deles estão descritos pelo aspecto intrínseca, que demonstram a superior hierarquia constitucional expressa, a exemplo está a regulação do próprio controle de decisões contrárias aos preceitos constitucionais que se apresenta na forma do art. 102, inciso III, cumulado com a alínea a) que versa: “III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição” (BRASIL, 1988, *online*). Esta é a mais clara forma de exercer controle através de sua posição hierarquicamente superior.

Destarte, é totalmente estabelecido legislativamente e doutrinariamente que a hierarquia é um ponto de essencial importância para o estabelecimento de uma forma de controle legislativo judicial. Nesse sentido, Dimoulis e Lunardi destacam:

“A constituição [...] é a “suprema lei do país”, a “superlei”, a “lei das leis”. Essas expressões indicam sua posição de superioridade em relação as demais fontes [...] Utilizando a imagem comum, as Constituições estão no topo da hierarquia normativa ou da “pirâmide” das fontes do direito sem do o ‘*paramount law*’.” (DIMOULIS; LUNARDI, 2019, p. 45).

Essa leitura demonstra de forma clara a necessidade de controle a partir de normas que são estabelecidas como hierarquicamente superiores a outras a partir da interpretação da posição hierárquica da constituição como máxima, porém deixa em aberto o conceito de que a indicação de superioridade de leis sobre as outras e a outorga de posições especiais no ordenamento exigem a presença do controle.

3.1 FORMAS DE CONTROLE DE MATÉRIA SOBRE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A forma como os direitos humanos estão representados na constituição de 88 está como princípio norteador do objetivo da carta magna. Ao constar como fundamento do artigo primeiro a dignidade da pessoa humana, “a Constituição consagrou, ao lado do direito à liberdade o princípio da solidariedade social, o que não poderia ser diferente se entre seus princípios figura a dignidade da pessoa humana” (BRAGATO, 2009, p. 228) sendo assim, um norteador que irá perpassar e guiar diversos aspectos do assunto sobre o qual ela trata, dentre eles, como as diversas formas de como se dará o controle de constitucionalidade que será instituído a partir do poder constituinte originário.

O controle de constitucionalidade, quando pensando a partir da dignidade da pessoa humana tem como principais ferramentas jurídicas a ação direta de

inconstitucionalidade (ADIn), que foi instituída pela constituição federal, no art. 102, alínea a) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), também estabelecida no art. 102, §1º da Constituição, sendo as duas de competência do Supremo Tribunal Federal (DIMOULIS; LUNARDI, 2019, 216-221).

Para além do controle de constitucionalidade, no direito interno brasileiro é muito presente também a figura do controle de convencionalidade, o qual consiste na aplicação de tratados internacionais, mais especificamente de direitos humanos, para julgar a materialidade de uma norma, através da aplicação da Convenção internacional ou da legislação interna, sempre com o objetivo de proteger os direitos humanos. Nesse sentido, a legislação poderia ser suprimida a partir do princípio de dignidade da pessoa humana (RUSSOWSKY, 2012, p. 62).

As duas formas de controle têm suas peculiaridades, para compreender como as relações da hierarquia estabelecida pela supralegalidade podem se inserir em cada processo de controle, é preciso entender quais os aspectos específicos de seus mecanismos e quais peculiaridades podem influenciar positiva ou negativamente para a melhor compreensão da verdadeira influência deste instituto na construção de um sistema jurídico nacional.

3.2.1 Controle de Constitucionalidade

A supralegalidade, como visto anteriormente, necessariamente trata a respeito de matéria de direitos humanos e, tal qual argumentado pelo ministro Celso de Mello, durante o julgamento do RE 466.343, existe uma certa materialidade constitucional ao se pensar em tal conteúdo. Além disso, a hierarquia entre as normas é um norte para a manutenção de um sistema legislativo coeso e que siga os preceitos constitucionalmente estabelecidos. O controle de constitucionalidade, é um objeto essencial ao se pensar no controle judicial legislativo da legislação interna por meio de normas supralegais (MAUES, 2013, p. 218).

A partir disso, a titularidade do controle de constitucionalidade, especialmente no caso relativo aos direitos humanos é do judiciário, pois por se tratar de normas relativas à dignidade da pessoa humana, a mera vontade das majorias deve ser afastada para um pensamento geral, de tal forma pensa Dimoulis e Lunardi quando dizem:

“O controle de constitucionalidade é instrumento que permite preservar os direitos individuais garantidos pela Constituição se estes forem afetados por decisões do Legislativo ou do Executivo, em particular no que diz respeito a direitos das minorias que podem sofrer a opressão da maioria que controla o poder. [...] É a tese da ‘dificuldade contramajoritária’, que responde à crítica de que o Tribunal Constitucional contraria a vontade da maioria, sendo antidemocrático. [...] tais decisões podem desempenhar um papel de promoção da democracia ao proteger os direitos dos indivíduos” (DIMOULIS; LUNARDI, 2019, p. 358).

Estabelecido o controle de constitucionalidade como um objeto a ser pensado como um instrumento para a análise do meio jurídico, passamos a entender a forma como a ADIn e a ADPF seriam as formas plausíveis de se buscar o controle das normas de direitos humanos no país.

Através da ADIn, pode ocorrer o controle de dois tipos de normas, as leis e/ou os atos normativos, ao pensar em normas tendo uma *Causa petendi* aberta, ou seja, qualquer lei ou ato normativo que ferir em algum aspecto a constituição federal pode ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade e, mesmo que não esteja em seu pedido, o STF tem autonomia para, de ofício, analisar por completo o dispositivo legal analisando em qualquer aspecto a violação aos preceitos constitucionais (DIMOULIS; LUNARDI, 2019, p.129).

Ao se considerar uma constituição que tem como princípio norteador a “dignidade da pessoa humana” pode se compreender que absolutamente qualquer norma que venha a violar em algum aspecto esse princípio estaria em desacordo com os preceitos constitucionais, logo, o que é estabelecido em nível supralegal apenas é uma especificação de um preceito previamente previsto, podendo a matéria presente em normas supralegais, por análise comparada, ser um objeto de ADIn.

Quando se pensa na ADPF como instrumento de controle legal, esta pode ser utilizada para controlar quaisquer atos do poder público, que possam gerar uma violação a um preceito fundamentalmente estabelecido na Constituição. Ao se pensar no objeto da ADPF, devido à natureza ampla deste em se delimitar como cabível contra atos do poder público, exige uma limitação legal e doutrinária do dispositivo, tornando a ação, apesar de extremamente ampla, apenas subsidiária, nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes ensina:

“a lei expressamente veda a possibilidade de arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. Obviamente, esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade” (MORAES, 2022, p.891)

A forma como será apresentada a ação, ao se construir uma petição de ADPF, necessita demonstrar materialmente que é respeitado a principal característica do

cabimento de tal ação, que objetivamente é a sua aplicação de forma subsidiária, ao respeitar a competência das outras ações, constitucionais ou não.

Dessa forma, processualmente, entende-se que na ação, se deve estabelecer em caráter preliminar, precipuamente a demonstração do exaurimento dos métodos de questionamento do preceito violado ou a impossibilidade de cabimento de quaisquer outras possíveis formas de se resolver a violação.

“O princípio da subsidiariedade exige, portanto, o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceito fundamental ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para preservação do preceito fundamental. Caso os mecanismos utilizados, de maneira exaustiva, mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição” (MORAES, 2022, p.891).

Ao se confrontar a ideia de uma violação de preceito fundamental em um universo em que admite a figura da supralegalidade, especialmente tendo garantida sua posição hierárquica no ordenamento jurídico, compreende-se ainda mais afastado o cabimento de qualquer tipo de ADPF que trate de matéria que o controle de supralegalidade possa imperar por ação autônoma, seja por um remédio constitucional, ou não, tornando casos em que o Brasil estabeleça normas supralegais e que permitam um controle um novo limitador da ação.

3.2.2 Controle de Convencionalidade

A forma como o controle de convencionalidade está previsto na doutrina nacional parte do pressuposto da EC nº 45 que, ao estabelecer o artigo 5º, §3º da Constituição encontra uma equivalência material entre as normas previstas a nível constitucional e os tratados ao qual o país se vincula.

A partir dessa equivalência, urge a necessidade da fundação de um instituto jurídico para o controle de normas a partir dos tratados e convenções aos quais o país se vincula de maneira genérica, esse controle é conhecido e tratado como controle de convencionalidade, tendo duas principais vertentes, a que realiza o controle a nível internacional e a que realiza o controle no âmbito interno do país (MAZZUOLI, 2021, p. 203).

Ao se falar no nível internacional, o controle é exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e, suas decisões deveriam ser um objeto vinculante e norteador como fonte principal do direito interno, sendo as decisões e posicionamentos da corte internacional aplicadas e o controle realizado pela corte

internacional ocorrendo exclusivamente de forma subsidiária, exatamente nos casos em que a norma interna não realizar o controle, conforme se posiciona Valeiro Mazzuoli:

“As cortes internacionais somente controlarão a convencionalidade de uma norma interna caso o Poder Judiciário de origem não tenha controlado essa mesma convencionalidade. [...] Perceba-se, agora, a redação imperativa da Corte no sentido de ser um *dever* do Poder Judiciário interno o de controlar a convencionalidade de suas leis em face dos tratados de direitos humanos em vigor no país” (MAZZUOLI, 2021, p. 204 - 206)

Todavia, percebe-se na prática, conforme extensivamente comprovado pela jurisprudência nacional, e pela decisão da Suprema Corte no caso do RE 466.343, que a mera ideia de “materialidade constitucional” dos tratados de direitos humanos não é suficiente para apresentar uma vinculação as decisões tomadas pelas cortes internacionais.

Essa materialidade correria um risco para o ordenamento brasileiro de ferir as bases do país como o princípio da soberania nacional e o princípio internacional de autodeterminação dos povos que são essenciais para a manutenção do Estado Brasileiro de direito. Quanto ao controle de Convencionalidade no âmbito interno ele pode ser realizado de duas formas, primeiramente de maneira difusa com a mera aplicação dos juízes locais dos tratados aprovados pelo país, sendo importante ressaltar:

“[...] o controle interno (realizado pelos juízes e tribunais locais) da convencionalidade das normas domésticas é o que por *primeiro* deve ser levado a cabo, antes de qualquer manifestação de um tribunal internacional a respeito” (MAZZUOLI, 2021, p. 204).

Em segundo lugar, tem-se de pensar em um controle realizado de maneira concentrada, nos moldes em que ocorre o controle de constitucionalidade. Esse controle se fazia totalmente irreal anteriormente ao julgamento do RE 466.343, pois, ao diferenciar os tipos de normas entre supralegais e aquelas formalmente constitucionais, o STF permite uma nova abertura para uma realização prática de controle de convencionalidade através de um instituto jurídico interno, visto a falta de previsão legal de procedimentos exatos tanto do controle concentrado de convencionalidade quanto para garantir a posição hierárquica da supralegalidade.

O Brasil já apresenta uma série de ações que podem ser utilizadas para a realização do controle de tais normas em caráter concentrado, especialmente ao se considerar que a supralegalidade instituída, por não ter caráter constitucional pode ser controlada por outros órgãos além do Supremo Tribunal Federal, vista a competência dos órgãos internos do país e até que ponto eles conseguem conciliar a sua atuação.

Sendo assim, existe respeito no âmbito interno de mecanismos para a realização do controle de convencionalidade que é essencial, conforme compreende Sidney Guerra:

“Ao ratificar um tratado internacional de direitos humanos, o Estado se vincula ao mesmo. Assim, é dever do Estado garantir mecanismos no plano interno que estejam afinados com as normas internacionais, que passam a fazer parte do ordenamento jurídico interno do Estado” (GUERRA, 2018, p.473).

Ademais, ao se pensar nos dispositivos supralegais, estes estabeleceriam uma norma que tornaria juridicamente mais segura a impugnação de dispositivos violadores dos direitos humanos como um mecanismo interno de realização de controle de convencionalidade, mesmo que não reconhecendo diretamente tal controle jurídico como um instituto jurídico, mas utilizando as ferramentas presentes no direito vigente no país.

3.3 JULGAMENTO DAS FORMAS DE CONTROLE NO BRASIL

O Brasil tem duas cortes que apresentam competência interna para julgar suas normas, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, e apresenta os seus controles legislativos internos já historicamente estabelecidos, sendo estes o controle de constitucionalidade e o de convencionalidade, com o advento da figura hierárquica da supralegalidade urge uma discussão acerca do controle da supralegalidade no país também.

É importante a compreensão que, no Brasil, devido a natureza mista dos controles legislativos aplicados no país, seja eles de controle de constitucionalidade ou de convencionalidade, sendo os dois institutos de controle solidificados na doutrina e jurisprudência nacional, a forma de julgamento dos controles, dado através de sua competência perpassa por uma natureza extremamente ampla, a forma de designação de competência para julgar tais controles, especialmente de forma difusa é de competência, em suma, de todos os órgãos do sistema judiciário nacional (DIMOULIS, LUNARDI, 2019, p. 316).

Todavia, ao estabelecer o controle concentrado, a Constituição Federal admite a possibilidade de que, para haver uma repercussão geral do processo constituinte a realização do controle é através de um órgão que será estabelecido constitucionalmente, através das diversas ferramentas constitucionais que proporcionarão um devido processo.

Sendo assim, ao se pensar em um controle voltado para as normas supralegais os métodos de eficácia e controle concentrado tem de pensar uma forma de definir de quem seria a competência para julgar tais normas e quais os métodos mais corretos, a partir da competência individual dos órgãos do poder judiciário, para realizar tal controle.

4 AS COMPETÊNCIAS NO DIREITO INTERNO

Conforme anteriormente aduzido, as competências do controle concentrado são uma parte extremamente importante ao se pensar em um controle de supralegalidade, porém a essência do instituto supralegal é, por si só uma matéria que deve ser objeto de discussão.

A dignidade da pessoa humana, apesar de ser um direito humano constitucionalmente garantida muito difere da ideia de direitos humanos, ainda mais quando estes estão especificado em normas, tornando a própria concepção da norma supralegal uma área cinza na discussão quando se pensa em quem seria competente para o julgamento dessas normas.

Ao se pensar nos possíveis instrumentos constitucionalmente definidos para o controle, conseguimos extrair que existe um embate entre o STF e o STJ, a partir da existência da supralegalidade, para definir a atuação de cada um deles tendo de se analisar como a carta magna irá tratar de suas competências para agir no controle de supralegalidade.

4.1 A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dentre os diversos remédios estabelecidos, a possibilidade de controle de supralegalidade através do STF parece ser cada vez mais distante.

Ao se pensar na via direta, as decisões tomadas pelo próprio legislador no artigo 5º, parágrafo 3º e a via de discussão que foi tomada é que o respeito ao processo constitucional exige que a realização do controle não se dê por via de ações de inconstitucionalidade. Sendo assim, impossibilitando a utilização de seus remédios para a discussão, processualmente, de normas supralegais (MAUÉS, 2013, p. 228)

Entretanto, a decisão sediada em uma ADIn teve reflexos diretos em como a suprema corte irá se relacionar com suas próprias competências. Tanto o controle de constitucionalidade, quanto o de convencionalidade utilizavam de ADI, ADC, ADO ou

ADPF para o controle de normas que violariam os direitos humanos no país de maneira originária, ou tomando emprestado tais ações como se fossem próprias (RUSSOWSKY, 2012, p.90).

Porém, com a fixação da supralegalidade esses meios de controle da matéria em questão não são aplicáveis, realizando, o STF, de uma forma prática uma Heterorreferência em que ele diminuiu propositalmente a sua área de atuação enquanto tribunal constitucional e estabeleceu novas regras de competência para o julgamento da matéria de direitos humanos as quais processualmente estejam alçadas a supralegalidade ao estabelecer quais seriam os parâmetros de atuação do controle de constitucionalidade com base em outras normas (LUNARDI, 2013, p. 111).

Nessa hipótese o tribunal constitucional afasta a sua competência declinando-a para corte diversa, e esta por sua vez seria determinada por um tipo diferente de norma, conforme Soraya Lunardi fundamenta:

Trata-se das hipóteses nas quais, após a cristalização das regras do processo objetivo, o Tribunal Constitucional introduz, em sua prática processual, elementos oriundos de outros ramos do direito processual, em particular subjetivando o processo objetivo e submetendo-o a regras que não lhe são próprias. (LUNARDI, 2013, p. 112)

A lei diversa quem iria definir a competência para a realização do julgamento de normas supralegais é a própria Constituição federal por tratar especificamente do julgamento de Tratados internacionais de maneira genérica, contemplando ao Superior Tribunal de Justiça a competência.

4.2 A COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em contrapartida, a forma como a constituição estabelece as competências do STJ indicam ele como o órgão que seria o real detentor do poder de controle de normas através da supralegalidade. O artigo 105, inciso III, alínea a) da Constituição estabelece que o Recurso Especial, cujo STJ é detentor da competência de julgamento, poderá ser estabelecido contra decisões que violam tratados internacionais (BRASIL, 1988, *online*).

A partir disso, é matéria constitucionalmente estabelecida a competência para julgar os recursos quanto aos casos de violação a direito internacional, logo a competência do STJ nesse sentido é indiscutível (PADILHA, 2019, p. 611).

Porém, ao se pensar em competências originárias e declaratórias de desrespeito a supralegalidade, a própria discussão no RE 466.343 exaure a compreensão de que, de forma prática, a chegada do §3º do artigo 5º da constituição

afasta da possibilidade de interpretação por via constitucional dos tratados de direitos humanos, os quais não forem aprovados por meio do quórum especial do dispositivo legal (BRASIL, 2008 p. 1144).

De tal forma, ao se estabelecer hierarquicamente a supralegalidade é pensar em contrassenso com o instituto em considerar o STF como um possível pleiteante do direito, mesmo que originário ou em sede de controle de convencionalidade, que tratados internacionais de direitos humanos devam controlar as normas internas por meio da corte Suprema, visto que este realiza o papel de uma corte constitucional e não de uma corte supralegal, norte que guia a competência para a maioria das decisões da corte, conforme Dimoulis e Lunardi preceituam para a atuação em sede de controle da corte constitucional “[...] é preferível a regulamentação explícita do controle judicial, fixando com clareza os limites dessa relevantíssima competência” (DIMOULIS; LUNARDI, 2019, p.357).

Desta feita, a partir de uma análise de prevenção, pela doutrina da autolimitação dos tribunais e por entender como logicamente coerente, é plausível dizer que, tanto em grau recursal quanto em sede de competência originária a impugnação de qualquer normativa que tenha por objeto matéria de direitos humanos hierarquicamente considerada como supralegal deve ter seu controle realizado exclusivamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

5 REFLEXÕES CRÍTICAS

Desta feita, compreendemos que o instituto em questão foi fundado a partir de uma tentativa do judiciário de menor intervenção no poder do legislativo. A autonomia dada para a valoração dos tratados internacionais ao poder legislativo, através do procedimento fundado pela Emenda Constitucional nº 45 se tornaria totalmente deixada de lado caso o STF decidisse pela equiparação de todos os tratados a nível constitucional, tornando a norma totalmente vazia e meramente declaratória, demonstrando uma atuação judicial limitadora e incongruente com o princípio da separação dos poderes.

Porém, a mera equiparação de tais tratados de direitos humanos a normas ordinárias diminuiria a importância de tal matéria, além de violar um princípio norteador constitucional: a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, a superavaliação da norma para torná-la supralegal é uma maneira equilibrada de se

constituir um direito humano mais protegido e não usurpar o lugar de outros poderes no estado democrático de direito.

A partir desse conceito estabelecido, é notório que o supremo estabeleceu uma nova forma de se conceituar a pirâmide hierárquica no Brasil. Essa forma exige o respeito a dignidade da pessoa humana como um pressuposto e torna as normas de caráter supralegal um objeto de controle legislativo, visto o próprio resultado do RE 466.343 o qual não revogou dispositivo constitucional, porém extirpou todas as normas infraconstitucionais da legislação pátria.

Nesse aspecto, foi uma demonstração unitária do supremo a qual se utilizou do caso concreto para estabelecer a supralegalidade, ao mesmo tempo, julgar a partir de uma matéria de tratados internacionais uma norma constitucional e, a partir dessa norma julgada, estabelecer como a valoração especial teria reflexos no resto do país, em análise do poder da decisão que estabelece tudo isso, é notório entender o pensamento de Carlos Romero Lauria Neto, ao analisar o poder das decisões do STF:

Assim é que, sob o aspecto subjetivo, engendraram-se eficácias peculiares, como a força obrigatória geral, força de lei (*Gesetzeskraft*) ou eficácia *erga omnes*, que vinculam à decisão (dispositivo da sentença), além da autoridade de que emanou o ato normativo controlado, a coletividade, todos os demais tribunais e entes públicos, hajam ou não intervindo no processo. (NETO, 2011, p. 150)

Sendo assim, a hierarquia da supralegalidade foi estabelecida a todas as partes do judiciário como um tipo normativo de valor superior e vinculante, sobre o qual, a leitura que se faz é que existe a possibilidade de se estabelecer efetivamente o controle. Essa hierarquia, tal qual esse possível controle de supralegalidade são exercidos em todos os meios infraconstitucionais, pois esse é o principal ponto estabelecido pelo recurso, diferindo necessariamente de normas constitucionais.

Essa diferenciação necessária contrasta com os tipos de controle já pacificados no judiciário. Indo em contramão a ideia de controle tanto de constitucionalidade, quanto de convencionalidade, o controle de supralegalidade não deve se confundir, seja por ditames processuais ou materiais, em nenhum aspecto com uma matéria em nível constitucional sendo incabível a ideia de controle de constitucionalidade através desse tipo normativo.

Todavia, da mesma forma, deve se diferenciar precipuamente do controle de convencionalidade por seu caráter vinculante, ou seja, a supralegalidade no contexto brasileiro tem de ser respeitada e deve ser observada, não podendo haver decisões em contrassenso a ela, visto o caráter interno que a norma e sua valoração passa a

ter, e sendo como um requisito a ser observado necessariamente de forma anterior ao processo de julgamento convencional internacional, respeitando o exaurimento dos meios internos, conforme o necessário para a instauração de uma convencionalidade e, em âmbito interno, não podendo ser julgado por ações a nível constitucional, como ocorre com o controle concentrado de convencionalidade.

Essa diferenciação na forma de julgar reflete diretamente em uma decisão *suis generis* do STF, em que, a partir de sua autorregulação ele destitui suas ações originárias de competência para julgar matéria de direitos humanos, inclusive abrindo uma forma de diminuir a área de atuação da ADPF apresentada no STF, seja ela constitucional ou supralegal.

É um dos poucos casos em que não há de se falar em ativismo judicial ou processo de heterorreferência por meio de uma decisão da corte e sim em benefício próprio, mas sim uma decisão vinculante de autocriação heterorreferente em que o beneficiário é um outro poder e uma corte diversa daquela quem proferiu a decisão.

De tal forma, o que mais faz sentido ao se analisar a maneira como os dispositivos constitucionais instituem a competência para recurso especial é que, matérias de direitos humanos sediadas em normas supralegais tenham sua competência ligada ao STJ e não ao STF, inclusive para ações de competência originária, no qual o STJ poderia se apropriar das ações e procedimentos já existentes para a realização do julgado, sem prejuízo a competência da Suprema corte.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, entende-se que, de forma geral, o objetivo da presente pesquisa foi inteiramente alcançado, considerando que, a meta era a estipulação da possibilidade de um controle de supralegalidade como objeto jurídico independente a partir do seu posicionamento hierárquico, o que se demonstrou totalmente compatível com o âmbito jurídico interno.

Esse resultado se deu a partir da análise histórica do contexto em que a supralegalidade foi instituída e a maneira que a argumentação se deu em sede da argumentação do Supremo Tribunal Federal no RE 466.343, demonstrando como o objetivo dos ministros era afastar o judiciário exatamente dessa falsa concepção de ativismo judicial e de invasão da competência dos outros poderes, ao demonstrar que o tribunal constitucional não deve invadir a competência do legislativo em valorar os

tratados, porém garantindo o devido valor a matéria de direitos humanos, que deve ser utilizada para o controle legislativo através da hierarquia superior estabelecida.

No que tange a pergunta-problema, a questão da competência relativa ao controle supralegal se faz, primeiramente, com base na própria decisão do supremo que instituiu a supralegalidade como um conceito. A decisão em si já afasta a corte constitucional de poder realizar o controle dos dispositivos o considerar, mesmo a matéria sendo de valor constitucional afastada a competência pela escolha política do poder legislativo.

A decisão se utiliza do poder da Suprema corte de autocriação através de uma heterorreferência, fazendo com que a decisão justamente para fundar o instituto afaste da competência o STF e, considerando o princípio processual da prevenção, presente na norma constitucional dos recursos especiais que determina ao Superior Tribunal de Justiça como o detentor da competência para julgar tanto em sede de recurso quanto originariamente as ações de controle, o considere como o mais competente tanto para a realização da competência originária quanto é competente a nível recursal.

Sendo assim, a pesquisa se justifica ao se pensar que os direitos humanos são direitos fundamentais e que perpassam por toda a humanidade, não podendo ser apenas uma questão de direito interno, logo a valoração hierárquica é um objeto de análise essencial para compreender em que patamar as emendas constitucionais deixaram tais direitos. Além disso, compreender estes como dotados do poder de controle é uma forma prática de aplicar a dignidade da pessoa humana a normas infraconstitucionais sem ser de forma genérica, demonstrando como o Brasil está atuando para realizar os compromissos que assume perante a comunidade global. É este o motivo e forma que o controle de supralegalidade deve ser aplicado.

7 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Antoniel Lima. O controle jurisdicional de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 9, n. 1, p. 9-20, abr. 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6420047>. Acesso em: 06 maio 2023.

BERNARDES, Marcia Nina. 2011. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional**: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. SUR, São Paulo, v. 8, n. 15, p. 134-156, dez. Disponível em:

<http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo15.php?artigo=15,artigo_07.htm>. Acesso em: 08 mai. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 18 maio 2023

BRASIL. 2008. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343**.

DA COSTA, S. B.; STRAPAZZON, C. L. Incorporação dos Tratados Internacionais do Ordenamento Jurídico Interno. **Unoesc International Legal Seminar**, [S. l.], p. 909–930, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/4301>. Acesso em: 07 maio. 2023.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de Processo Constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GUERRA, Sidney. O Supremo Tribunal Federal e o controle de convencionalidade: um estudo em comemoração aos 30 anos da constituição de 1988. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 08, n. 53, p. 467-496, dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.6084/M9.FIGSHARE.7628972>. Acesso em: 12 maio 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003[1998]. Tradução de João Baptista Machado.

LUNARDI, Soraya. **Teoria do processo constitucional: análise de sua autonomia, natureza e elementos**. São Paulo: Atlas, 2013. E-book. ISBN 9788522478361. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522478361/>. Acesso em: 21 mai. 2023.

MAUÉS, Antônio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. In: LOPES, Ana Maria D' Ávila. **A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 27-50. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4706662&forceview=1>. Acesso em: 06 maio 2023.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9786559642328. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642328/>. Acesso em: 16 mai. 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A incorporação dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no ordenamento brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 37, n. 147, p. 179-200, jul. 2000. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/618>. Acesso em: 15 maio 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38 ed. Barueri, SP: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 16 mai. 2023.

NETO, Carlos Romero Lauria P. **Coleção Gilmar Mendes - A Decisão Constitucional Vinculante** - Vol. 15. São Paulo: MÉTODO, 2011. E-book. ISBN 978-85-309-4729-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4729-3/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. São Paulo: MÉTODO, 2020. E-book. ISBN 9788530988319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

PAMPLONA, William. **O controle jurisdicional de convencionalidade e a posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro**. 2013. 89 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2013. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6356/1/108808_Willian.pdf. Acesso em: 07 maio 2023

RUSSOWSKY, Iris Saraiva. O controle de Convencionalidade das leis: uma análise na esfera internacional e interna. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. XVIII, n. 2, p. 61-96, 10 out. 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/03/2012_03_1745_1826.pdf. Acesso em: 08 maio 2023.

AGRADECIMENTOS

É impossível terminar um trabalho tão árduo sem pensar em tudo o que me leva até esse momento no curso. A caminhada no curso de Direito não é fácil, mas se tornaria totalmente impossível de se concretizar sem auxílio.

Por isso, primeiramente gostaria de agradecer a Deus por me conceder a capacidade e a oportunidade de encontrar caminhos para concluir a graduação. Em segundo lugar, gostaria de agradecer ao governo federal, especialmente a administração do presidente Lula, que através de seus programas de inclusão me deram a oportunidade de ingressar em um curso de excelência, através do PROUNI.

Passando a minha família, gostaria de agradecer aos meus pais, José Luiz Cardoso Lopes e Rosana Maria Oliveira Lopes, cujo apoio, a educação e a formação foram o fator formador dos meus alicerces para a realização deste trabalho e de toda a formação enquanto pessoa. Ao meu irmão Luiz Renato Oliveira Lopes, meu maior apoiador e melhor amigo, um exemplo de persistência e de ser humano. Aos meus tios, tias, primos e agregados, todos foram essenciais nos momentos de estresse, nas risadas e em todos os milhares de momentos de família que passamos juntos. Amo todos.

Aos amigos, dos de infância aos do curso, vocês foram pessoas sem as quais muitas vezes não conseguiria sair do meu mundo, me mostraram diversas formas de ver a vida e diferentes maneiras de pensar e agir perante as adversidades, obrigado por estarem ao meu lado nos melhores e piores momentos.

Aos professores e mestres, gostaria de agradecer pelas lições, conversas, indicações e pela paciência ao lidar com esse mero neófito no mundo jurídico. Gostaria de agradecer especialmente ao meu orientador Lucas do Couto Gurjão, uma pessoa de caráter inquestionável, e capacidade fundamental para minha formação, obrigado pela paciência de me receber desde o segundo semestre e de me ensinar com a proficiência necessária para que eu conseguisse concluir mais essa etapa.

Por fim, gostaria de agradecer a instituição CESUPA na forma de seus colaboradores, os quais sempre mantiveram o local impecável para o nosso uso diário e que são essenciais em qualquer instituição.